

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Juízo Administrativo Comum

EXMO(A). SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO

PEDRO ALMEIDA VIEIRA, jornalista, portador do cartão de cidadão n.º 8611818, contribuinte fiscal 196438640, com domicílio profissional na Rua Luís Aparício, 11 -4º D, 1150-248 Lisboa, no exercício da sua atividade profissional e no âmbito dos direitos fundamentais à informação e à liberdade de imprensa, constitucionalmente protegidos, vem, nos termos dos arts.º 36.º, n.º 1, al. d) e 104.º e ss. do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22/02, intentar a presente

**INTIMAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, CONSULTA DE PROCESSOS
OU PASSAGEM DE CERTIDÕES**

Contra:

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) junto do Tribunal Constitucional, titular do NIPC 600 008 392, com sede em Rua de O Século 111, 1200-434 Lisboa,

O que faz com os seguintes fundamentos:

1.º

No dia 16 de Abril de 2026, o Requerente endereçou à Exma. Senhora Presidente da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, Dra. Carla Cardador, para o endereço de email oficial da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos ecfp@tribconstitucional.pt, um requerimento solicitando acesso a informações e documentos relativos ao financiamento de partidos políticos e candidaturas, designadamente no que respeita aos donativos recebidos, incluindo a identificação

dos respetivos doadores e os valores associados, no âmbito das obrigações legais de prestação de contas junto dessa Entidade:

“Mais requer, de forma expressa, integral e sem restrições interpretativas, o acesso aos documentos originais submetidos por partidos políticos e candidaturas nos anos de 2023, 2024 e 2025, incluindo, mas sem limitar:

- Relatórios de contas;*
- Mapas de financiamento e listagens de donativos;*
- Comprovativos bancários e registos de transferências;*
- Comunicações formais entre partidos/candidaturas e essa Entidade;*
- Pareceres técnicos, notas internas e quaisquer documentos que tenham servido de base à apreciação e validação das contas.*

O presente pedido abrange ainda:

- O acesso aos documentos originais que possam identificar situações em que tenham sido apresentados dados incompletos, truncados ou sem identificação dos doadores;*
- O acesso a toda a documentação original que evidencie omissões, incongruências ou insuficiências na informação prestada;*
- O acesso a toda a documentação que identifique casos em que tenha sido invocada impossibilidade de identificação dos doadores, designadamente com fundamento em alegadas recusas de instituições bancárias, com acesso aos documentos que suportem tais alegações.*

I – Enquadramento jurídico e delimitação do direito de acesso

O presente pedido funda-se no princípio do acesso tendencialmente irrestrito à documentação administrativa consagrado na Lei de Acesso aos Documentos Administrativos, sendo certo que o financiamento dos partidos políticos constitui matéria de inequívoco e elevado interesse público, directamente

relacionada com a transparência do sistema democrático e com a prevenção de fenómenos de influência indevida ou captura do poder político.

Qualquer restrição ao direito de acesso, sobretudo no âmbito da actividade jornalística exercida pelo requerente, deve, por isso, ser objecto de interpretação estrita, devidamente fundamentada e proporcional, não podendo assentar em invocações genéricas, abstractas ou meramente formais.

II – Da inaplicabilidade de uma interpretação extensiva do RGPD como fundamento de recusa

Prevê-se que, apesar de estar em causa o acesso a documentos administrativos que é regulado apenas pela Lei do Acesso aos Documentos Administrativos, conforme estabelecido pela jurisprudência dos tribunais administrativos, possa ser invocado o Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados (RGPD) como fundamento para limitar ou recusar o acesso à identificação dos doadores. Tal entendimento, porém, não tem sustentação jurídica adequada.

Desde logo, o RGPD não consagra um regime de segredo administrativo, nem pode ser instrumentalizado como mecanismo de bloqueio ao direito de acesso à informação. Pelo contrário, admite expressamente o tratamento de dados pessoais quando tal seja necessário ao cumprimento de obrigações legais ou ao exercício de funções de interesse público, incluindo o exercício da actividade jornalística, designadamente ao abrigo do artigo 24.º da Lei n.º 58/2019.

Mais ainda, impõe-se distinguir, com rigor jurídico, entre acesso à informação e divulgação pública da informação. A eventual sujeição de determinados dados a restrições de divulgação não implica, nem pode implicar, a recusa do seu acesso por parte de um jornalista no exercício das suas funções, sob pena de esvaziamento material do direito de acesso. A única restrição prevista no RGPD aos jornalistas encontra-se prevista no n.º 4 do artigo 24.º da Lei n.º 58/2019 relativamente á divulgação de moradas e contactos.

III – Da errónea qualificação automática dos donativos como dados reveladores de opinião política

A eventual qualificação dos donativos como dados sensíveis relativos a “opiniões políticas” carece igualmente de fundamento quando feita de forma automática.

Um donativo a um partido político pode constituir um indício de afinidade, mas não traduz, por si só, uma manifestação inequívoca, directa e exclusiva de convicção política. Nem constitui aquilo que se considera uma opinião no sentido de uma manifestação verbalizada. Trata-se de um comportamento potencialmente expressivo, mas juridicamente ambíguo.

Com efeito, os motivos subjacentes a um donativo podem ser múltiplos — estratégicos, profissionais, institucionais, relacionais ou circunstanciais — não permitindo inferir, com o grau de certeza exigido pelo Direito, uma adesão ideológica plena ou sequer definida.

Ora, a qualificação de um dado como revelador de opinião política exige uma relação clara, directa e não ambígua entre o dado e a convicção. Tal requisito não se verifica, de forma automática, no caso dos donativos.

Uma interpretação extensiva em sentido contrário conduziria a uma ampliação ilegítima do conceito de “opinião política”, permitindo a classificação arbitrária de actos diversos como dados sensíveis, com prejuízo directo para o escrutínio democrático.

IV – Da irrelevância de pareceres não vinculativos e da exigência de rastreabilidade financeira

Eventuais pareceres internos ou externos, designadamente da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, que sustentem interpretações restritivas têm natureza não vinculativa, não podendo justificar a recusa de acesso a documentação administrativa.

Por outro lado, a alegação de impossibilidade de identificação dos doadores com fundamento em limitações bancárias revela-se, em princípio, inconsistente com o regime jurídico vigente, que impõe a identificação dos intervenientes em operações financeiras e a rastreabilidade dos fluxos monetários.

V – Consequências jurídicas da recusa de acesso

Qualquer recusa, total ou parcial, do presente pedido deverá ser objecto de decisão expressa, devidamente fundamentada, com indicação concreta das normas legais aplicáveis e das razões específicas que justificam a restrição.

A ausência de resposta, a resposta evasiva ou a recusa infundada constituirão fundamento para o recurso aos meios contenciosos previstos na lei, designadamente a intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões.

VI – Pedido

Nestes termos, requer-se, relativamente aos anos de 2023, 2024 e 2025:

1. O acesso integral às listagens de donativos a partidos políticos e candidaturas, com identificação dos doadores e respectivos montantes;
2. O acesso a todos os documentos originais submetidos por partidos e candidaturas no âmbito da prestação de contas;
3. O acesso a documentação interna dessa Entidade que permita aferir a completude, exactidão ou eventuais omissões nos dados fornecidos;
4. A identificação de situações em que tenha sido invocada impossibilidade de fornecimento de dados de doadores, com acesso aos documentos que suportam tais alegações.

Mais se requer que o acesso seja facultado por consulta presencial, com possibilidade de obtenção de cópia pelos meios legalmente previstos.

Requer-se, por fim, o deferimento integral do presente pedido.”

(Doc. 1 e 2).

2.º

No dia 24 de Abril de 2026, o Requerente foi notificado da deliberação da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP), que em resumo, “Apreciando o requerido, **a ECFP autoriza a consulta dos mencionados processos de prestação de contas anuais e de campanha eleitoral dos anos de 2023, 2024 e 2025** (sendo que

ainda não foram apresentadas as contas anuais de 2025, cujo prazo termina a 31 de maio de 2026) ao Senhor Jornalista, nos termos do disposto nos artigos 6.º, alíneas a) e b) e 8.º do Estatuto dos Jornalistas.

Contudo, quanto às eventuais listas de donativos e outras contribuições e extratos bancários juntos aos referidos processos, os mesmos serão expurgados dos elementos de identificação das pessoas singulares, nos termos conjugados do artigo 6.º, n.º 5, alínea b), e n.º 8, da LADA, em conformidade e de acordo com o teor do Parecer que esta Entidade solicitou à entidade competente (Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos - CADA), cujos fundamentos se dão aqui por integralmente reproduzidos". (Doc. 3)

3.º

Pelo que, nos termos do artigo 105.º, n.º 2, al. c) do CPTA, houve uma satisfação apenas parcial do pedido do Autor.

4.º

A decisão da Entidade Requerida, segundo se compreende, surge perante uma dúvida jurídica que resulta de uma previsão expressa na lei de que os financiamentos dos partidos e das campanhas devem ser públicos.

5.º

A decisão da Entidade Requerida segue o recente Parecer n.º 117/2026 da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), (Doc. 4), emanado a solicitação da Entidade Requerida, que considerou que “o pedido de acesso a documentação que identifique doadores singulares deve ser apreciado à luz do artigo 6.º, n.º 5, alínea b), da LADA, exigindo ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, entre o interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido do requerente, a proteção dos direitos fundamentais dos doadores, e do princípio da administração aberta.” E acrescenta-se, no dito parecer, que “essa ponderação deve ter em conta, desde logo, (i) a natureza particularmente sensível da informação em causa, e (ii) o facto de a transparência e o controlo do financiamento político serem assegurados, em primeira linha, pela fiscalização atribuída à ECFP e pelos mecanismos de publicitação legalmente previstos”, retirando assim o direito

constitucionalmente consagrado aos jornalistas de acesso á informação e de vigilância dos poderes públicos.

6.º

Este parecer da CADA, não vinculativo apesar de assumido agora pela Entidade Requerida, surge ao arrepio da prática e interpretação passadas, e tem sido, aliás, criticado em diversos quadrantes, destacando-se mesmo as críticas da Professora Doutora Margarida Salema d'Oliveira Martins, que presidiu à Entidade Requerida entre 2009 e 2017, que considerou, em declarações à imprensa, que “aquela ideia de que quem dá a um partido ou campanha eleitoral é quem está a favor daquele partido ou daquela campanha é uma ideia que só pode estar na cabeça de quem não tem a mínima noção do que se passa no financiamento político”, acrescentando ainda que “não é possível fazer juízos sobre a convicção política do doador”, e ainda que “anonimizar os donativos (...) não só é um retrocesso como põe em causa o papel da ECFP, do próprio TC e, mais, do legislador que jamais elaborou uma norma que proíba a divulgação dos dados do doador”.

<https://www.publico.pt/2026/04/16/politica/noticia/omitir-nomes-doadores-partidos-grave-ilegal-expresidente-ecfp-2171513> (Doc. 5)

7.º

O parecer peca ainda por considerar que a transparência se mostra assegurada pela fiscalização atribuída à ECFP, confundindo uma finalidade de prestação de contas e de verificação da conformidade legal dos financiamentos obtidos pelos partidos e candidaturas com o necessário escrutínio público ligado ao conhecimento pela comunidade em geral da origem do financiamento através dos meios de comunicação social. O acesso à informação administrativa por um jornalista nada tem que ver com a fiscalização cometida à ECFP, destinando-se à divulgação pública de informação essencial para os cidadãos poderem saber quem são os financiadores privados dos partidos e das campanhas políticas.

8.º

Entende assim o Requerente que a publicidade e o conhecimento de quem financia os partidos políticos têm um elevado interesse público, sendo certo que ninguém é

obrigado a fazer um donativo a um partido ou campanha, mas, a partir do momento em que o faz, tem de estar preparado para ser escrutinado, tal como defendeu de forma detalhada no seu pedido.

I. Do Direito

9.º

Nos termos do artigo 104.º n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) “Quando não seja dada integral satisfação a pedidos formulados no exercício do direito à informação procedimental ou do direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, o interessado pode requerer a correspondente intimação, nos termos e com os efeitos previstos na presente secção”.

10.º

Constituem requisitos da intimação para a prestação de informações, conforme resulta da redação dos arts. 104.º e ss. do CPTA:

- a) “A recusa da Administração em facultar a consulta de documentos, prestar informações ou processos ou em passar certidões, dentro de um prazo de 10 dias;
- b) A instauração da presente intimação dentro do prazo de 20 dias subsequente ao prazo de 10 dias que a lei faculta à autoridade pública para a consulta de documentos, prestação de informações ou a passagem de certidão;
- e
- c) O carácter não secreto ou confidencial das matérias objeto das requeridas consulta de documentos, prestação de informação, ou passagem de certidão, nos termos do n.º 1 do art.º 62.º do Código de Procedimento Administrativo” (in Ac. TCA Norte de 29.05.2008).

11.º

Vistos os pedidos de informação e acesso a documentação do Requerente, os fundamentos da recusa parcial (traduzida no expurgo dos elementos de identificação das pessoas singulares constantes das listas de donativos e outras contribuições e extratos bancários juntos aos referidos processos) e as normas legais aplicáveis ao caso, temos que solução destes autos deve ser analisada e decidida ao abrigo dos

artigos 5.º e 6.º da LADA, sendo que o art.º 5.º consagra o princípio geral de acesso aos documentos administrativos de todos princípio da administração aberta -, sem que haja necessidade de enunciar qualquer interesse, e o art.º 6.º prevê as exceções àquele princípio geral de acesso, que são: os documentos que contenham informações cujo conhecimento seja avaliado como podendo pôr em risco interesses fundamentais do Estado; os documentos protegidos por direitos de autor ou direitos conexos, designadamente os que se encontrem na posse de museus, bibliotecas e arquivos, bem como os documentos que revelem segredo relativo à propriedade literária, artística, industrial ou científica; os documentos administrativos preparatórios de uma decisão ou constantes de processos não concluídos pode ser diferido até à tomada de decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um ano após a sua elaboração e o conteúdo auditorias, inspeções, inquéritos, sindicâncias ou averiguações pode ser diferido até ao decurso do prazo para instauração de procedimento disciplinar.

12.º

Ora, o Requerente não é parte no processo que pretende consultar, pelo que o seu pedido é regido pelo disposto na LADA, pois estamos perante acesso a informação não procedimental.

Concomitantemente,

13.º

Prevê-se que, apesar de estar em causa o acesso a documentos administrativos que é regulado apenas pela Lei do Acesso aos Documentos Administrativos, conforme estabelecido pela jurisprudência dos tribunais administrativos, **possa ser invocado o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) como fundamento para limitar ou recusar o acesso à identificação dos doadores.** Tal entendimento, porém, não tem sustentação jurídica adequada.

14.º

Desde logo, o RGPD não consagra um regime de segredo administrativo, nem pode ser instrumentalizado como mecanismo de bloqueio ao direito de acesso à informação. Pelo contrário, admite expressamente o tratamento de dados pessoais quando tal seja necessário ao cumprimento de obrigações legais ou ao exercício de

funções de interesse público, incluindo o exercício da atividade jornalística, designadamente ao abrigo do artigo 24.º da Lei n.º 58/2019.

15.º

O RGPD não tem de ser interpretado no sentido de sigilo do financiamento privado dos partidos, desde logo porque este pode traduzir apenas a compensação por um favor recebido desse partido ou uma tentativa de o obter, e não diretamente uma filiação ou convocação partidária;

16.º

Havendo até pessoas singulares que fazem donativos a mais do que um partido, com programas políticos antagónicos entre si, a que acresce que há eleições para órgãos diversos (Assembleia da República, Presidência da República, Parlamento Europeu e órgãos regionais e autárquicos), pelo que pensar que os doadores seguem sempre um ideário político não tem cabimento. A motivação para alguém financiar um partido ou uma candidatura eleitoral não é, necessariamente, a mesma que leva alguém a inscrever-se num partido e a equivalência efetuada no parecer com a identificação dos filiados num partido político, enquanto dado sensível, também não se justifica.

17.º

Por sua vez, a CRP admite expressamente o tratamento informático de convicções políticas e da filiação partidária, «quando previsto por lei, com garantia de não discriminação», bem como «o acesso a dados pessoais de terceiros em casos excepcionais previstos por lei» (art. 35º), o que cobre o regime excepcional legalmente em vigor sobre financiamento privado de partidos políticos;

18.º

A mesma CRP estatui que os partidos políticos devem reger-se pelo «princípio da transparência», incluindo a «publicidade do seu património e das suas contas», e impõe à lei o estabelecimento das regras de financiamento dos partidos políticos, o que, embora só mencione explicitamente o financiamento público, não exclui o financiamento privado, como mostra o uso do advérbio «nomeadamente».

19.º

Por conseguinte, a ECFP tem a obrigação de continuar a cumprir a lei, sem prejuízo de recurso dos interessados para o Tribunal Constitucional e de eventual reenvio da questão da interpretação do RGPD para o Tribunal de Justiça da União. O que não se compreende é a suspensão administrativa do cumprimento da lei, por causa de um parecer fundamentalista e pouco informado da instância nacional de controlo do acesso a documentos administrativos (CADA)¹.

20.º

“Sob o ponto de vista do princípio da democracia liberal e do princípio republicano, justifica-se plenamente a transparência no financiamento partidário privado — pelo menos, quando ultrapasse certo montante (desde que não fragmentado

¹ No mesmo sentido, opiniões públicas dos Professores Doutores Vital Moreira e Jorge Miranda, respetivamente:

<https://causa-nossa.blogspot.com/2026/04/era-o-que-faltava-17-pela-transparencia.html>

Era o que faltava! (17): Pela transparência do financiamento privado dos partidos

Publicado por Vital Moreira

<https://www.publico.pt/2026/04/27/opiniao/opiniao/necessaria-transparencia-informacao-doadores-partidos-campanhas-politicas-2172149>

Professor João Miranda – 27.04.2026

A (necessária) transparência da informação sobre os doadores dos partidos e das campanhas políticas

<https://www.publico.pt/2026/04/20/politica/noticia/constitucionalistas-ocultacao-doadores-partidarios-viola-lei-fundamental-2171879>

20.04.2026

Constitucionalistas dizem que ocultação de doadores partidários viola lei fundamental

“Pedro Bacelar de Vasconcelos e Paulo Otero falam numa decisão inconstitucional e excessiva e defendem que a transparência deve prevalecer sobre o direito à protecção de dados.

O constitucionalista Pedro Bacelar de Vasconcelos defendeu que a decisão da ECFP é inconstitucional, argumentando que a identificação de quem faz donativos se projecta "no campo das políticas públicas, da condução política da comunidade a que se pertence" e, por isso, se sobrepõe ao direito à privacidade.

"Não há nenhum motivo para que, em nome de uma reserva de intimidade privada que tem que ver com a vida pessoal, íntima, própria, de cada cidadão, ocultar um empenhamento que é fundamental para, no ambiente de pluralismo político, numa sociedade democrática, se garantir a transparência desses envolvimento e das contribuições que cada cidadão ou grupo de cidadãos possa dar", frisou.

Igualmente, o constitucionalista Paulo Otero considera que a ECFP tomou uma "decisão contrária ao princípio da transparência": "Se há opacidade, se não há transparência no financiamento dos partidos políticos, isto contamina a intervenção pública desses mesmos partidos políticos", afirmou".

propositadamente) —, a fim de evitar a captura dos partidos (e das instâncias políticas que eles governam) por interesses privados, invertendo o princípio constitucional da «subordinação do poder económico ao poder político» [CRP, art. 80º, al. a)].

Seria lamentável abdicar deste instrumento democrático essencial, que é a transparência do financiamento privado de partidos políticos, em nome de uma interpretação extremista e infundada da proteção de dados pessoais, que não tem cobertura nem na Constituição, nem, como defendo, no regime de proteção de dados da UE". (Era o que faltava! (17): Pela transparência do financiamento privado dos partidos, Publicado por Vital Moreira)

21.º

Mais ainda, impõe-se distinguir, com rigor jurídico, entre acesso à informação e divulgação pública da informação. A eventual sujeição de determinados dados a restrições de divulgação não implica, nem pode implicar, a recusa do seu acesso por parte de um jornalista no exercício das suas funções, sob pena de esvaziamento material do direito de acesso. A única restrição prevista no RGPD aos jornalistas encontra-se prevista no n.º 4 do artigo 24.º da Lei n.º 58/2019 relativamente não em relação ao acesso (que se mostra possível) mas apenas à divulgação de moradas e contactos, o que, no caso em apreço, também deverá implicar elementos bancários como o IBAN.

22.º

Mais ainda, os donativos não podem ser classificados como dados reveladores de opinião política.

23.º

A eventual qualificação dos donativos como dados sensíveis relativos a “opiniões políticas” carece igualmente de fundamento quando feita de forma automática.

24.º

Um donativo a um partido político pode constituir um indício de afinidade, mas não traduz, por si só, uma manifestação inequívoca, direta e exclusiva de convicção política. Nem constitui aquilo que se considera uma opinião no sentido de uma manifestação verbalizada. Trata-se de um comportamento potencialmente expressivo, mas juridicamente ambíguo.

25.º

Com efeito, os motivos subjacentes a um donativo podem ser múltiplos — estratégicos, profissionais, institucionais, relacionais ou circunstanciais — não permitindo inferir, com o grau de certeza exigido pelo Direito, uma adesão ideológica plena ou sequer definida.

26.º

Ora, a qualificação de um dado como revelador de opinião política exige uma relação clara, direta e não ambígua entre o dado e a convicção. Tal requisito não se verifica, de forma automática, no caso dos donativos.

27.º

Uma interpretação extensiva em sentido contrário conduziria a uma ampliação ilegítima do conceito de “opinião política”, permitindo a classificação arbitrária de actos diversos como dados sensíveis, com prejuízo direto para o escrutínio democrático.

Finalmente,

28.º

Eventuais pareceres internos ou externos, designadamente da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, que sustentem interpretações restritivas têm natureza não vinculativa, não podendo justificar a recusa de acesso a documentação administrativa.

29.º

Por outro lado, a alegação de impossibilidade de identificação dos doadores com fundamento em limitações bancárias revela-se, em princípio, inconsistente com o regime jurídico vigente, que impõe a identificação dos intervenientes em operações financeiras e a rastreabilidade dos fluxos monetários.

30.º

Ora, *in casu*, os documentos em causa, dada a sua natureza contém informação que diz respeito a pessoas identificadas ou identificáveis, pelo que estão sujeitos as exceções de acesso aberto, uma vez que os documentos contêm nomes, números de

identificação, que os qualificam como documentos nominativos art.º 3.º, n.º 1, alínea b) da LADA.

31.º

Nesta senda, o art.º 6.º, n.º 5 da LADA, como suprarreferido, só permite o acesso a documentos administrativos por terceiros, numa das seguintes circunstâncias:

- se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados;
- se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.

32.º

O Requerente atua no exercício da liberdade de imprensa, desempenhando a função constitucional de fiscalização democrática do poder público, e demais entidades.

33.º

Como entende Gonçalo de Andrade Fabião, “Restrições de acesso à informação administrativa: dados pessoais”, in *O Acesso à Informação Administrativa*, Tiago Fidalgo de Freitas e Pedro Delgado Alves (org.), p. 225-226, pode não ser exigido o ónus de prova ao requerente, podendo-se simplesmente ponderar, no caso de requerimento de acesso a documentos nominativos com dados pessoais não sensíveis, o direito de acesso a documentos administrativos e o direito à privacidade (ou proteção dos dados pessoais ou reserva da vida privada). Dessa ponderação poderá resultar uma decisão no sentido de ser concedido o acesso a esses documentos nominativo.

34.º

Posto isto e ponderados o direito de acesso e o direito à privacidade dos doares, induz-se que deve se sobrepôr o primeiro direito, desde logo porque as aludidas doações devem e podem ser escrutinadas.

35.º

Não se estando em presença de matéria confidencial ou que se possa configurar como relativa a dados pessoais de natureza íntima, como seriam, por exemplo, os dados genéticos, de saúde ou que se prendessem com a vida sexual, bem como os relativos às convicções políticas, filosóficas ou religiosas, que pudessem traduzir-se numa invasão da reserva da vida privada, mas antes perante meros registos administrativos, não se mostra admissível a recusa na prestação de informações.

36.º

Devendo prevalecer os princípios da transparência e da publicidade.

37.º

A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem afirmado que o direito de acesso à informação integra o artigo 10.º da CEDH sempre que seja necessário ao exercício do jornalismo de interesse público.

38.º

Termos em que deve a entidade requerida ser intimada a disponibilizar a consulta pelo requerente, e o acesso aos aludidos documentos, tal como foi requerido nos termos dos Documentos 1 e 2, em prazo não superior a **dez dias**, nos termos do n.º 1, do artigo 108.º do CPTA.

37.º

Caso não seja dado cumprimento à intimação, requer-se, desde já, nos termos conjugados dos artigos 108.º, n.º 2 e 169.º do CPTA, a condenação da Exma. Senhora Presidente da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, Dra. Carla Cardador, ao pagamento de sanção pecuniária compulsória, à razão diária de € 92,00 (noventa e dois euros), por cada dia de atraso no cumprimento da sentença.

TERMOS EM QUE,

Deverá ser dado provimento à presente intimação e, em consequência, deverá ser a Entidade

Requerida intimada a prestar as informações solicitadas, em prazo não superior a 10 (dez) dias; Verificando-se o incumprimento sem justificação da intimação, deverá a Exma. Senhora Presidente da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, Dra. Carla Cardador, ser condenada ao pagamento € 92,00 (noventa e dois euros), a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso em relação ao prazo fixado para o cumprimento da sentença.

JUNTA: procuração, DUC, comprovativo do pagamento da taxa de justiça e 4 (quatro) documentos.

VALOR: 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo).

E.D.,

O ADVOGADO,

MIGUEL DOS SANTOS PEREIRA
Advogado

NIF 213.514.060 – S.F. Seixal-1
Cédula Profissional n.º 48.695 L
E-mail: mp@spass.pt | miguelspereira-
48695l@adv.oa.pt